

Segunda-feira, 22 de Julho de 2024



# Diário Oficial

do Município da Estância Turística de  
**São Luiz do Paraitinga**

## Sumário

<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>	2
Portarias Municipais	2
Leis Municipais	3
Ratificação	15
Edital de Notificação de Dívida Ativa	16

JULHO DE 2024

## Diário Oficial

Edição nº 355/2024

### Expediente

O Diário Oficial da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de São Luiz do Paraitinga.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:  
<https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

#### Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

**CNPJ:** 46.631.248/0001-51

**Endereço:** Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03 - Centro. São Luiz do Paraitinga/SP

**Telefone:** (12) 3671-7000

**Site:** <https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br>

#### Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

**CNPJ:** 01.208.243/0001-82

**Endereço:** Rua do Carvalho, 285 - Benfica, São Luiz do Paraitinga/SP

**Telefone:** (12) 3671-1699

Em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.180, de 8 de março de 2022 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 43, de 7 de abril de 2022.

Portaria Municipal nº. 159, de 22 de julho de 2024.

“Dispõe sobre a nomeação para o emprego em provimento efetivo de P.E.F.- Professora de Ensino Fundamental.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e em observância da forma do ato prevista na LOMSLP, art. 74, inc. II, alínea a; e bem como na Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, e Lei Municipal 2.262, de 1º de março de 2023, art. 3, inc. III.

Considerando a classificação em 3º lugar para o emprego público de Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental 6º ao 9º ano - Ciências, no Concurso Público nº 02/2023, homologado na data de 1º/2/2024.

Resolve:

Art. 1º. Nomear Giovanna Salazar Mousinho Bergo, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº. \*\*.215.924-\*, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, e inscrito(a) na Secretaria da Fazenda Federal sob o nº. \*\*\*.404.187-\*\*, para o emprego em provimento efetivo de Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental 6º ao 9º ano - Ciências

Art. 2º. O exercício das atribuições do cargo submeter-se-á aos princípios e regras, direitos e deveres, contidas nas leis de regência do serviço público municipal, a saber, a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017; e a Lei Municipal nº. 1.350, de 15 de abril de 2010.

Art. 3º. Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 16 de julho de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz do Paraitinga, em 22 de julho de 2024.

Ana Lúcia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 2.438, de 22 de julho de 2024.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio para a cessão de servidor público municipal, lavrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA, em caráter GRATUITO.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art.1º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio e seus respectivos Aditamentos com o Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo por objeto a cessão de servidor público municipal, lavrado entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, em caráter gratuito.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do Convênio, referido no artigo anterior.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 22 de julho de 2024.

Ana Lucia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº. 2.439, de 22 de julho de 2024.

“Institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil no Município de São Luiz do Paraitinga e dá outras providências”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

## TÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil de São Luiz do Paraitinga – PMGRCC, como instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade na gestão dos resíduos da construção civil em conformidade com as normas vigentes.

Parágrafo Único. O PMGRCC contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA

## CAPÍTULO I

### Dos Objetivos

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil - PMGRCC é o instrumento que estabelece diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e tem como diretrizes técnicas:

I - Melhorar a limpeza e o saneamento ambiental urbano;

II- Possibilitar o exercício dos direitos e definir as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil, quanto ao transporte e destinação;

III - Realizar a destinação adequada dos resíduos da construção civil gerados no âmbito municipal pelo pequeno gerador;

IV - Fornecer subsídio técnico para o devido gerenciamento dos resíduos da construção civil;

V - Estimular atividades que possam agregar valores aos resíduos passíveis de aproveitamento, fomentando a redução, a reutilização e a reciclagem;

VI - Possibilitar a utilização dos agregados reciclados conforme as especificações das normas técnicas, principalmente em obras públicas;

- VII - Coibir práticas irregulares de disposição de resíduos oriundos da atividade de construção civil;
- VIII - Estimular e apoiar a capacitação dos trabalhadores da construção civil, para adoção de práticas de manejo ambientalmente adequados dos Resíduos da Construção Civil;
- IX - Compatibilizar e otimizar o desempenho dos serviços municipais de limpeza urbana e de gerenciamento do Resíduos da Construção Civil.

## CAPÍTULO II

### Da Classificação e Definições dos Resíduos

Art. 3º Os Resíduos da Construção Civil deverão ser destinados de acordo com sua classificação, atendidos os seguintes critérios:

I - Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

III - Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros bem como, telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, sendo classificados de acordo com o art. 3º desta Lei;

II - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como “Classe A”, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação, infraestrutura ou outras obras de engenharia, conforme especificações da norma técnica aplicável;

III - Redução: minimização da geração de resíduos mediante a adoção de novas tecnologias, estratégias e metodologias de trabalho com maior planejamento e opção por produtos mais ecoeficientes;

IV - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

V - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VI - Beneficiamento de Resíduos: é o ato de submeter os resíduos a processos industriais ou artesanais que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

VII - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis pelo imóvel, ou responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

VIII - Pequeno Gerador: os geradores responsáveis por atividades que produzam até 01 m<sup>3</sup> (um metro cúbico), em uma única obra, dentro de um período de 01 (uma) semana;

IX - Grande Gerador: os geradores responsáveis por atividades que produzam a partir de 01 m<sup>3</sup> (um metro cúbico), dentro de um período de 01 (uma) semana;

X- Transportadores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas no setor de competente da Prefeitura do Município de São Luiz do Paraitinga para exercerem comercialmente suas atividades, que exercem a atividade de coleta e transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e os receptores de resíduos da construção civil;

XI- Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para a coleta e

transporte de resíduos, tais como caçambas ou containers estacionários, caçambas ou containers basculantes instalados em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

XII- Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento de Controle dos Resíduos da Construção Civil emitido pelo transportador que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos da construção civil e seu destino, conforme especificações das normas técnicas aplicáveis;

XIII- Receptores de Resíduos da Construção Civil: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de áreas ou empreendimentos, devidamente licenciados ou autorizados pelo órgão competente, cuja função seja o recebimento e manejo adequado de Resíduos da Construção Civil em Ecopontos ou Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) e Área de Recepção de Resíduos da Construção Civil;

XIV- Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil: áreas de recebimento de resíduos da construção civil que contempla recepção, transitória ou final, podendo ser classificadas como: Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil; Área de Reciclagem Resíduos da Construção Civil; Aterro de resíduos classe A e de reservação de material para usos futuros;

XV- Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil: área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e Resíduos Volumosos, gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cujo local, não cause danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usado para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, conforme especificações das normas técnicas aplicáveis;

XVI- Área de Reciclagem Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil;

XVII- Aterro de Resíduos Classe A de reservação de material para usos futuros: é a área ambientalmente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

XVIII- Ecopontos ou Postos de Entrega Voluntária (PEV's): equipamentos localizados em pontos estratégicos, em área pública ou privada para o recebimento entre outros dos resíduos oriundos da construção civil, devidamente licenciados pelo órgão competente, se necessário.

## TÍTULO II

Do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil – PMGRCC

Art. 5º O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil – PMGRCC, compreende:

I - O Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil; e

II - O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 6º Ficam estabelecidas as diretrizes técnicas e procedimentos para:

I - O exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil a serem elaborados, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;

II- O cadastramento de áreas, públicas ou privadas, para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes e posterior destinação às áreas de beneficiamento;

III - O procedimento de licenciamento para as áreas de beneficiamento e disposição final de resíduos;

IV - A proibição da disposição dos resíduos de construção em área não licenciadas;

V - O incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - Critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - As ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos; e

VIII - As ações educativas.

## CAPÍTULO III

### Seção I

Do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil

Art. 7º O Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil constitui-se de procedimentos básicos relacionados aos pequenos geradores de forma a cumprir os objetivos definidos no art. 2º.

Art. 8º Fica o pequeno gerador responsável por triar, segregar e acondicionar os RCC's gerados em

recipientes devidamente fechados, de acordo com a classificação do art. 3º.

Art. 9º A disposição dos Resíduos da Construção Civil do pequeno gerador se dará nos Ecopontos ou PEV's, e na ausência destes, poderá ser disposto em Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil, desde que devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 10. Para a instalação dos Ecopontos ou PEV's podem ser ocupadas áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. As áreas previstas neste caput deverão ser devidamente licenciadas junto ao órgão competente.

Art. 11. Os Ecopontos ou PEV's podem ser implantados e operados por iniciativa privada desde que assegure soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos, bem como a manutenção ou a recuperação da qualidade paisagística e da funcionalidade ambiental do local, devendo:

I - Receber os resíduos da construção civil do pequeno gerador;

II - Garantir e comprovar mediante documento hábil a destinação final dos resíduos coletados em locais devidamente licenciados para cada tipo de resíduo gerado.

Parágrafo único. Os resíduos coletados pelos Ecopontos ou PEV's privados passam a ser de propriedade e responsabilidade do empreendedor

Art. 12. É vedado aos Ecopontos ou PEV's o recebimento de resíduos domiciliares não inertes, oriundos do preparo de alimentos; resíduos industriais ou resíduos dos serviços de saúde.

Art. 13. A operação dos Ecopontos ou PEV's deverá obedecer às seguintes condições gerais:

I - Os resíduos, ao serem descarregados devem ser integralmente triados pelo depositante e acondicionados separadamente nos locais estabelecidos;

Seção II

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 14. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é o instrumento que estabelece procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos das atividades da construção civil e que deverá ser elaborado e implementado pelo grande gerador.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil integrará o respectivo projeto de construção e/ou demolição, que será analisado pelo órgão municipal de Planejamento, cuja aprovação do referido plano será condição obrigatória para a expedição de alvará ou licença para edificar e demolir.

§ 2º O Plano Simplificado, como descrito no § 2º, do artigo 16, será auto declaratório, não necessitando de profissional especializado para a sua elaboração, podendo ser utilizado como modelo, o formulário constante do Anexo IV.

Art. 15. Os grandes geradores são obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil no processo de obtenção de Alvará para a execução de obras.

§ 1º O grande gerador fica proibido de destinar os resíduos da construção civil nos Ecopontos ou PEV's.

§ 2º As obras que não necessitam de licenciamento ou alvará para sua execução ficarão condicionadas à apresentação de Plano Simplificado, conforme modelo de formulário constante no Anexo IV, não dispensando o controle por meio do Controle de Transporte de Resíduos (CTR) emitido pelo transportador.

Art. 16. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão seguir o conteúdo mínimo presente no ANEXO II.

Art. 17. Somente poderão ser reutilizados no mesmo local ou em outro, os resíduos Classe A, desde que o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil contemple o local de destino.

§ 1º Será admitida a estocagem temporária dos Resíduos da Construção Civil na obra em que foi gerado, ou a sua imediata reutilização em outra obra, vedado o depósito em áreas não licenciadas para tal fim.

§ 2º A alteração do local indicado no plano de gerenciamento de RCC para a reutilização, a reciclagem ou o beneficiamento de material deverá ser previamente comunicado ao órgão municipal de planejamento.

Art. 18. Os grandes geradores de resíduos da construção civil públicos ou privados, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, devem especificar em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por cada etapa, sendo estes, devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º Quando comprovada a impossibilidade de cumprimento do disposto no caput, em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, devem apresentar, junto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, um Termo de Compromisso de Contratação dos agentes envolvidos devidamente

licenciados.

§ 2º Os grandes geradores poderão, a seu critério, substituir a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, desde que legalmente habilitados junto ao Poder Público e mediante comunicação prévia e formal.

§ 3º O Plano que se refere o caput deverá estar à disposição do órgão fiscalizador no local da obra, depois de aprovado.

Art. 19. A implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos grandes geradores poderá ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que estejam legalmente habilitados junto aos órgãos públicos competentes.

Art. 20. Os editais de licitação visando à execução de obras ou serviços de engenharia deverão exigir a elaboração e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 21. Toda obra submetida à licitação pública deve:

I - Apresentar, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, legalmente habilitados pelo Poder Público, com a ressalva do art. 18;

II - Manter registros e comprovantes dos Controles de Transporte de Resíduos;

III - Manter registros da comprovação da destinação.

#### CAPÍTULO IV

Do cadastramento de Áreas para Disposição dos Resíduos da Construção Civil do Pequeno Gerador

Art. 22. O Município cadastrará os Ecopontos ou PEV's, públicos ou privados, como equipamentos que integram o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e com a finalidade de orientar o recebimento do RCC do pequeno gerador, devendo ainda garantir:

I - A destinação de seus resíduos;

II - A sua gestão pelo setor municipal responsável definido por meio de Decreto, podendo para tanto regular por normas deliberadas junto ao CONDEMA.

#### CAPÍTULO V

Do processo de licenciamento para Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil

Art. 23. As Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil estão representadas por:

I - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil;

II - Área de Reciclagem Resíduos da Construção Civil;

III - Aterro de Resíduos classe A de reservação de material para usos futuros.

Art. 24. Para o licenciamento ambiental das Áreas Receptoras de Resíduos da Construção Civil, deverão ser solicitadas junto ao órgão competente e suas diretrizes exigidas.

Parágrafo único. Sendo a competência do licenciamento do Governo Estadual ou Federal, o órgão ambiental do Município se manifestará no processo de licenciamento mediante a análise da Certidão do Uso de Ocupação do Solo, a serem apresentados pelo empreendedor.

#### CAPÍTULO VI

Da proibição da disposição dos resíduos de construção em área não licenciadas

Art. 25. Os Resíduos da Construção Civil gerados no Município, nos termos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas nesta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada e não podem ser dispostos em:

I - áreas de "bota fora";

II. - encostas;

III - corpos d'água;

IV - Lotes vagos;

V - Passeios, vias e outras áreas públicas;

VI - áreas não licenciadas;

VI - áreas protegidas por lei;

VII - Outras áreas nas quais possam vir a causar riscos ao meio ambiente, à saúde, ao fluxo de pessoas, aos recursos hídricos ou à paisagem.

Parágrafo único - É terminantemente proibida a disposição de resíduos da construção civil em áreas descritas no art. 26, sendo os infratores sujeitos às penalidades previstas no artigo 50 desta lei.

## CAPÍTULO VII

Do incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados ao ciclo produtivo

Art. 26. O Município de São Luiz do Paraitinga incentivará, por meio de congressos, programas e projetos, a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos da construção civil, bem como, instruindo cooperativas e associações para a implantação e adoção de práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos da construção civil.

Art. 27. Em conformidade com o estabelecido no art. 7º, incisos VI e XI, alínea “a”, da Lei Federal n. 12.305/2010[7], que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ficam definidas as condições para reutilização dos resíduos da construção civil e do uso de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços públicos.

## CAPÍTULO VIII

Da definição de critérios para o cadastramento de transportadores

Art. 28. Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil submetidos a esta Lei e demais normas afins, devem constar de cadastro fiscal no setor competente do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para a efetivação do cadastro mencionado no caput, quando couber, será exigido a comprovação de licenciamento ou autorização ambiental emitido pelo órgão governamental competente, para a área de destinação de resíduos.

Art. 29. As empresas cadastradas deverão atender as obrigações previstas nesta normativa legal, sob pena de suspensão ou cassação cadastral, em caso de falta ou reincidência no descumprimento das obrigações do transportador, conforme aplicação das penalidades definidas nesta Lei.

§ 1º Deverá submeter ao setor competente pela gestão ambiental do Município no ato do cadastramento anual, a relação detalhada de seus equipamentos e automotores para a execução dos serviços, identificando: marca, tipo, placas, capacidade de carga em toneladas, tara em tonelada, ano de fabricação e da licença no departamento de trânsito.

§ 2º As caçambas, sempre limpas e apresentando bom estado de conservação, serão formadas por chapas metálicas e terão, como dimensões máximas, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de comprimento, por 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura e, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, dotada de alças de manuseio, com dispositivo para cobrir a carga durante o transporte.

§ 3º As caçambas deverão ser pintadas com sinalização própria que permita sua percepção de dia e de noite, e deverão apresentar:

- a) película refletiva em vermelho e branco (aprovada pelo Inmetro), alternadamente em faixas inclinadas de 45º (quarenta e cinco graus), nas quatro faces em suas bordas verticais, na largura mínima de 10cm (dez centímetros);
- b) identificação da empresa, telefone, numeração da caçamba e número disque denúncia;
- c) existindo propaganda ou publicidade, esta não poderá ocupar área maior do que 0,20dm (vinte decímetros quadrados) em cada face, não podendo estar em local que prejudique a visão dos mecanismos visuais previstos neste parágrafo.

§ 4º O estacionamento, a circulação e o uso das caçambas em vias públicas deverão observar o disposto aos veículos automotores, nas normas de trânsito, com as seguintes alterações:

I– Estacionamento:

- a) deverão permanecer estacionados por período máximo de até 07 (sete) dias úteis;
- b) deverão estar afastadas do meio fio por no mínimo 10 cm (dez centímetros) e no máximo 40 cm (quarenta centímetros);

II – Circulação:

- a) deverão circular cobertas;
- b) Não poderão circular no período compreendido entre as 22h00min horas de um dia até as 06h00min horas do dia seguinte, sendo que aos domingos, não poderão circular em nenhum horário.

§ 5º Caberá ao setor municipal responsável pelo trânsito e o órgão ambiental municipal a fiscalização do disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO IX

Das Competências e Fiscalização

Art. 30. Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis na qualidade de

geradores de Resíduos da Construção Civil, responderão solidariamente pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação, contratados e prestados, nos termos desta Lei.

## Seção I

### das Competências

Art. 31. A Prefeitura do Município de São Luiz do Paraitinga deverá, através do seu departamento responsável, e sob a orientação do setor municipal competente pela gestão ambiental, publicar e manter para acesso público em sua página na rede mundial de computadores, no mínimo as seguintes informações:

I- Tabela com as definições das classes de geradores vigentes no Município e suas respectivas responsabilidades;

II - O cadastro válido e atualizado dos transportadores devidamente licenciados e habilitados para atuar no Município;

III - o cadastro válido e atualizado das áreas licenciadas, como Área de Recepção de Resíduos da Construção Civil no Município e em municípios vizinhos, nominando seus respectivos responsáveis e meios de contato;

IV - As infrações e suas respectivas penalidades;

V - Mecanismos de denúncias de problemas relacionados à má gestão dos resíduos da construção civil no Município.

Art. 32. Compete ao órgão municipal de meio ambiente:

I - Analisar e aprovar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, como condição necessária, dentre outros documentos exigíveis, à expedição de alvará de edificação, reforma, demolição e de outras obras;

II - Fiscalizar o gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil nas áreas definidas no inciso XIV, do art. 4º, e a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, pelos grandes geradores.

Art. 33. A emissão da Carta de Habitação ou documento equivalente, bem como, pedido de baixa de licença, ficará condicionado à apresentação de declaração emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, conforme Anexo III, atestando o atendimento ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, anteriormente aprovado.

## Seção II

### Da Disciplina dos Geradores

Art. 34. Os Geradores de Resíduos da Construção Civil devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação dos resíduos da construção civil.

§ 1º Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil, assim definidos no inciso VIII, do art. 4º desta Lei, devem ser destinados à rede de Ecopontos ou PEV's, onde os depositantes são responsáveis por sua disposição adequada.

§ 2º Os resíduos depositados não poderão ultrapassar os limites das dimensões da caçamba, container ou outros equipamentos de coleta, não podendo, assim, haver projeções externas.

§ 3º Os geradores podem transportar seus próprios resíduos, desde que descritos no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 35. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados por seus geradores, ou nas áreas receptoras, ou pelos transportadores de pequenos volumes quando do descarte nos Ecopontos ou PEV's, segundo a classificação definida nas normas vigentes.

Parágrafo Único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, caracterizados como "Classe A" pela Resolução CONAMA n. 307/02, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

## Seção III

### Da Disciplina dos Transportadores

Art. 36. É vedado aos transportadores:

I- Sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

II - Fazer o deslocamento de resíduos, bem como, o envio da caçamba estacionária ao gerador, sem o respectivo documento do Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

III - transportar as caçambas ou containers para a coleta de resíduos da construção civil quando estiverem preenchidas com volume superior à capacidade expressa na caçamba.

Art. 37. Os transportadores de resíduos da construção civil ficam obrigados a fornecer aos geradores o documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e identificar a correta destinação dada aos resíduos ao serem coletados.

Parágrafo Único. A presença de transportadores irregulares e a utilização irregular das áreas de destinação ou dos equipamentos de coleta serão coibidas pelas ações de fiscalização.

Art. 38. Na constatação da irregularidade do tipo de resíduo contratado o transportador poderá recusar a remoção do equipamento e solicitar ao contratante a devida segregação do resíduo.

#### Seção IV

Da disciplina dos receptores

Art. 39. Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil deverão obrigatoriamente enviar trimestralmente cópia dos Controles de Transporte de Resíduos da Construção Civil, conforme Anexo I, ao setor municipal responsável pela gestão ambiental da Prefeitura do Município de São Luiz do Paraitinga, devendo ser controlados cumulativamente quanto:

I - A procedência;

II - A quantidade;

III - A identificação dos resíduos.

Art. 40. Não são admitidas nas Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil a descarga de resíduos de transportadores que não estejam devidamente licenciados e cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 41. Os resíduos descarregados nas Áreas Receptoras de Resíduos da Construção Civil devem:

I- Estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, fornecido pelo transportador, em conformidade com o Anexo I;

II - Impedir o acúmulo de água no acondicionamento e armazenamento dos materiais;

III - dar destino adequado aos rejeitos que estejam na massa de resíduos recebidos.

Art. 42. Os proprietários de terrenos que necessitem de aterro para o nivelamento altimétrico sujeitos a licenciamento ambiental conforme determina a Resolução SMA 056/2010, deverão informar no processo de aprovação do projeto a intenção de receber resíduos de classe A, podendo atuar como receptor final, citando o volume estimado.

Parágrafo Único. Os proprietários das áreas aterradas deverão informar ao setor responsável pela gestão ambiental do Município de São Luiz do Paraitinga, as CTR's recebidas até o ato do pedido de "habite-se".

#### Seção V

Da Fiscalização e Sanção

Art. 43. Por meio de Decreto Municipal, serão definidos os setores responsáveis pela fiscalização e coordenação das ações previstas nesta Lei.

Art. 44. A fiscalização deverá promover a intimação do infrator, visando ao cumprimento às disposições desta lei.

§ 1º A intimação conterá os dispositivos legais que foram infringidos, bem como, aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo-se prazo para atendimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, poderá ser prorrogado, por igual ou maior período, o prazo fixado para o cumprimento da intimação, limitado ao prazo descrito no parágrafo anterior.

§ 3º A intimação será efetivada com o seu recebimento pelo infrator.

§ 4º Na impossibilidade do parágrafo anterior, a intimação se dará via correio com comprovação do seu recebimento e/ou publicada por meio do Diário Oficial do Município de São Luiz do Paraitinga.

Art. 45. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei, e nas normas dele decorrentes, considerando infratores:

I- O gerador;

II - O transportador; e

III - O receptor.

Art. 46. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei ou em normas dela decorrentes, no prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 47. O infrator terá prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento ou da publicação da intimação para apresentar recurso.

Parágrafo único. A apresentação de recurso não conferirá efeito suspensivo à interdição, quando se tratar de medidas urgentes envolvendo a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

Art. 48. O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação, cumulada ou não, das seguintes penalidades, levando-se em conta a potencialidade da infração:

I - Interdição;

II - Apreensão de máquinas, veículos e equipamentos;

III - Embargo da obra;

IV - Cassação do alvará de localização e funcionamento;

V - Cancelamento do Plano de Gerenciamento de RCC;

VI- Multa.

§ 1º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.

§ 2º A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas neste artigo, promover a retirada dos RCC depositados em local inadequado, e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título de administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

§ 3º Os valores de cobrança descritos no § 2º serão apurados em regulamento próprio.

Seção VI

Das penalidades

Art. 49. Ao gerador, aplica-se a multa por:

I- Iniciar a obra sem a apresentação e ou aprovação do Plano de Gerenciamento de RCC:

a) multa: 10 (dez) UFESP's

b) embargo da obra.

II - Desrespeitar o limite de volume de caçamba ou container estacionário por parte dos geradores:

a) multa: 10 (dez) UFESP's por caçamba.

III - acondicionar resíduos em desacordo com o identificado no CTR:

a) multa: no valor de 10 (dez) UFESP's.

IV - Utilizar transportadores não licenciados ou não descritos no Plano de Gerenciamento de RCC:

a) cancelamento do Plano de Gerenciamento de RCC.

b) multa no valor de 10 (dez) UFESP's, no caso de reincidência na mesma obra a nova autuação terá a multa de 20 (vinte) UFESP's.

c) embargo da obra.

V - Realizar obra sem o devido controle da destinação dos resíduos da construção civil:

a) cancelamento do Plano de Gerenciamento de RCC.

b) multa:

1) 10 (dez) UFESP quando pequeno gerador.

2) 50 (cinquenta) UFESP's quando grande gerador.

c) embargo da obra.

VI - Despejar resíduos da construção civil em locais proibidos ou não licenciados:

a) cancelamento do Plano de Gerenciamento de RCC.

b) multa: 100 (cem) UFESP's por m<sup>3</sup>.

c) embargo da Obra.

Art. 50. Aos Transportadores aplica-se multa por:

I - Exercer atividade de transportador de resíduos sem autorização legal ou sem o devido licenciamento ambiental:

a) intimação.

b) multa no valor de 100 (cem) UFESP's, sendo o valor dobrado em caso de reincidência;

c) apreensão de máquinas, equipamento e veículos.

II - Transportar resíduos em desacordo com o identificado no CTR:

a) multa: 100 (cem) UFESP's.

III - desrespeitar o limite de volume de caçamba ou container estacionário por parte dos transportadores:

a) multa no valor de 100 (cem) UFESP's.

IV - Despejar resíduos da construção civil em locais proibidos ou não licenciados:

a) multa: 200 (duzentos) UFESP's por m<sup>3</sup>.

b) apreensão de máquinas, equipamento e veículos.

c) cassação do alvará.

V - Transportar resíduos da construção civil, bem como, enviar a caçamba ou caminhão basculante ao gerador sem lançar o Controle Transporte de Resíduos (CTR):

a) multa: 100 (cem) UFESP's.

VI - Realizar o transporte de resíduos da construção civil sem o dispositivo de cobertura de carga e/ou sujar as vias com resíduos transportados:

a) multa: 50 (cinquenta) UFESP's por caçamba.

VII - não fornecer, quando solicitada, a comprovação da correta destinação dos resíduos:

a) multa: 500 (quinhentas) UFESP's.

b) apreensão de máquinas, equipamento e veículos.

Art. 51. Aos Receptores aplica-se multa por:

I - Recepcionar resíduos não autorizados pelo seu licenciamento ambiental:

a) intimação.

c) multa: 500 (quinhentas) UFESP's.

d) interdição.

II - Recepcionar resíduos em área não licenciada:

a) intimação.

b) multa: 100 (cem) UFESP's por m<sup>3</sup>.

c) interdição.

III - Não realizar a devida destinação dos resíduos conforme descrito no art. 3º desta lei:

a) intimação.

b) multa: 250 (duzentos e cinquenta) UFESP's.

c) interdição.

IV - Recepcionar resíduos de transportadores sem o CTR devidamente preenchido:

a) intimação.

b) multa: 100 (cem) UFESP's.

V - Não realizar o devido acondicionamento dos resíduos:

a) intimação.

b) multa: 200 (duzentas) UFESP's.

Art. 52. As sanções de Embargo da obra, Cassação do Alvará e de Interdição poderão ser aplicadas sem prejuízo de multa, esta última poderá ser dobrada nos casos de reincidência das infrações descritas nos art. 51 a 53.

## Seção VII

### Dos Recursos

Art. 53. Os recursos da autuação deverão obedecer a prazos e formas estipulados nos artigos 50, 51 e 52 desta lei.

## CAPÍTULO VIII

### Das Ações Educativas

Art. 54. O Município em parceria com os demais agentes envolvidos deverá elaborar materiais e informativos sobre o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos da Construção Civil do Município de São Luiz do Paraitinga.

Parágrafo único. Todos os materiais informativos mencionados no caput deste artigo deverão ter seu conteúdo aprovado pela Secretaria de Meio ambiente.

Art. 55. A Secretaria de Obras e Habitação deverá orientar, quando da aprovação de obras novas e

reformas, a legislação pertinente aos resíduos gerados.

Art. 56. Caberá aos Agentes envolvidos a orientação e capacitação dos funcionários sobre o manejo adequado dos resíduos da construção civil com ênfase na forma de acondicionamento de cada material e destinação final.

#### CAPÍTULO IX

##### Das Disposições Finais

Art. 57. As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem trazer no corpo dos documentos, menção expressa desta Lei e às condições e exigências nela estabelecidas.

Art. 58. A receita oriunda do pagamento de taxas e das sanções pecuniárias por infração ambiental será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e destinadas a atividades de fiscalização, de educação ambiental e para equipar o setor responsável pela gestão de Meio Ambiente Municipal, com anuência prévia do CONDEMA.

Art. 59. As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 60. As disposições desta Lei não excluem as normas ambientais de caráter federal ou estadual.

Art. 61. A Lei Municipal 1.884/2018 no artigo 81, inciso III passa a ter a seguinte redação:

“Restos de podas e capinas até 4 m<sup>3</sup> (quatro metros cúbicos).”

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor em 06 (seis) meses após a data de sua publicação, momento em que será revogada a Lei Municipal n. 291/98.

São Luiz do Paraitinga, 22 de julho de 2024.

Ana Lucia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal

#### Lei Municipal nº 2.440, de 22 de julho de 2024

“Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º - Ficam proibidas, no Município de São Luiz do Paraitinga, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas, e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com dinheiro público;

II - Obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III – O

bras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Art.2º - Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para divulgação, inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

São Luiz do Paraitinga, 22 de julho de 2024.  
Ana Lucia Bilard Sicherle  
Prefeita Municipal

### **Termo de Ratificação**

Ana Lúcia Bilard Sicherle, Prefeita Municipal de São Luiz do Paraitinga, RATIFICO a contratação da empresa 46.751.600 JOÃO PEDRO GUEDES TEIXEIRA pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.751.600/0001-92, objeto do contrato nº 064/2024, contratação de show "BANDA LUAHU" para uma apresentação durante a programação da 27ª Arraiá do Chi Pul Pul que acontecerá no dia 26 de Julho de 2024 em São Luiz do Paraitinga, pelo valor R\$ 3.100,00. Em cumprimento ao disposto no artigo 118 do Decreto Municipal nº 29/2024, determino a publicação da presente ratificação no Diário Oficial do Estado, para que produza os efeitos legais. Publique-se e cumpra-se.

### **Termo de Ratificação**

Ana Lúcia Bilard Sicherle, Prefeita Municipal de São Luiz do Paraitinga, RATIFICO a contratação da empresa WELLINGTON ISMAIL COELHO DOS SANTOS 40823923860 pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.182.634/0001-33, objeto do contrato nº 065/2024, contratação de show "QUARTETO LUME DE PARAITINGA" para uma apresentação durante a programação da 11ª Festa da Cozinha Caipira que acontecerá no dia 20 de Julho de 2024 em São Luiz do Paraitinga, pelo valor R\$ 1.100,00. Em cumprimento ao disposto no artigo 118 do Decreto Municipal nº 29/2024, determino a publicação da presente ratificação no Diário Oficial do Estado, para que produza os efeitos legais. Publique-se e cumpra-se.

**DIRETORIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO TRIBUTÁRIA****DEPARTAMENTO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 04/2024****Ref.: ISS – SIMPLES NACIONAL**

A Diretoria Municipal de Finanças e Gestão Tributária do Município de São Luiz do Paraitinga, por meio do Departamento de Gestão Tributária, no uso de suas competências e em conformidade com o artigo 85º e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 993/2001 – Código Tributário Municipal, § 3º, inciso II do artigo 198º da Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 5.172/1996 – Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execuções Fiscais, **NOTIFICA/INTIMA** os contribuintes relacionados a comparecer no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, para regularizar seu débito da receita da dívida ativa e/ou do exercício relativo aos créditos tributários descritos.

- ESCOLAS..... M. A. DOS SAN....	29.530.../.....-38
- JULIO CE.. BEM... DE ALVAR...	44.689.../.....-83
- JOSE EVA... DE PAU...JUN...	43.156.../.....-81
- LILIAN... SAN... SILVA	10.759.../.....-44

São Luiz do Paraitinga, 22 de julho de 2023.

**Departamento de Gestão Tributária**